



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.509631/2016-19

INTERESSADO: ROGÉRIO KANHN

RELATOR: DIRETOR RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata o presente processo de Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. Rogério Kanhn, Presidente do Aeroclube de Voo e Vela do Rio de Janeiro, contra a exclusão cadastral do Aeródromo de Nova Iguaçu (SDNY), localizado no estado do Rio de Janeiro.

1.2. O Volume do Processo escaneado (0179994) foi aberto em 20 de julho de 2016, tendo como primeiro documento o Ofício nº 46/SPR/MT (pag. 03 do doc. 0179994), de 30 de maio de 2016, destinado ao Diretor-Presidente desta ANAC, em que o Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil do Ministério dos Transportes encaminha o Parecer nº 040/2014/DPE/SEAP/SAC-PR (págs. 04 a 24 do doc. 0179994), de 25 de agosto de 2014, e a Nota Técnica nº 127/2014/DEOUT/SAC-PR (págs. 25 e 26 do doc. 0179994), de 01 de agosto de 2014, que concluem pela exclusão do Aeródromo de Nova Iguaçu do cadastro de aeródromos, bem como encaminha o Termo de Rescisão nº 01/2016 (págs. 27 e 28 do doc. 0179994), que contém a rescisão do Termo de Convênio nº 28/2012 que mantinha a então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR com o Município de Nova Iguaçu-RJ.

1.3. Com a finalidade de trazer maiores informações acerca do teor destes documentos que fundamentaram a decisão da SAC-PR, este Relatório trará alguns excertos e apontamentos, conforme a seguir:

Nota Técnica nº 127/2014/DEOUT/SAC-PR

"A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar a situação do Aeródromo de Nova Iguaçu (SDNY) e sua outorga de exploração, levando-se em conta que referida unidade aeroportuária encontra-se homologada perante a Agência Nacional de Aviação Civil como aeródromo civil público.

Conforme registros existentes neste Departamento de Outorgas, obtidos em apresentação feita pelo III COMAR, a área em que se assenta o sítio aeroportuário do Aeródromo de Nova Iguaçu (SDNY) pertence à União, comportando 781.284,87 m², estando inscrito sob o R.I.P 5869.000019.500-1 e Tombo nº RJ.043-000.

Com relação à outorga de exploração, há, para o Aeródromo de Nova Iguaçu (SDNY), Termo de Convênio nº 28/2012^[1] celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, e o Município de Nova Iguaçu/RJ, cujo objeto compreende a administração, operação, manutenção e exploração do aeródromo que menciona.

Analisar-se-á o fato de que o Delegatário não vem cumprindo, há várias gestões municipais, com as obrigações assumidas no momento da assunção da exploração do Aeródromo de Nova Iguaçu (SDNY), fato que tem gerado recomendações por parte do Ministério Público Federal além de notificações relacionadas ao não cumprimento do Termo de Convênio por entidades interessadas no funcionamento do aeródromo.

Ante tal situação, a qual reclama providências por parte desta SAC-PR voltadas à regularização da outorga do aeródromo, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea "C", da Constituição Federal, a presente Nota Técnica realizará análise da situação atual do Município e do Aeródromo Nova Iguaçu (SDNY) e, ao final, propor medidas e encaminhamentos."

^[1] SAC-PR: <http://www.aviacaocivil.gov.br/aceso-a-informacao/outorgas/outorgas-de-aerodromos-civis-publicos-unidades-federativas-do-brasil>. Acesso em 28/07/2014.

1.4. A extensa Nota Técnica observou os principais dados geográficos da municipalidade, todo histórico da gestão do aeroporto, citando os programas de fomento que participou e os convênios firmados ao longo de sua existência, assim como os reiterados problemas encontrados a cada novo comando municipal. O apanhado factual mostrou que o aeródromo é administrado pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, como Delegatária da União desde, pelo menos, 21 de outubro de 1993, conforme Termo de Convênio firmado há época com o Ministério da Aeronáutica. Tal convênio foi rerratificado em 13 de fevereiro de 2006 e, já em 03 de novembro do mesmo ano, a Associação Civil Aeroclub de Voo à Vela do Rio de Janeiro – AVVRJ - requerente do recurso administrativo ora em pauta - informou à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária da Agência Nacional de Aviação Civil – SIA/ANAC, que o Município de Nova Iguaçu não estava cumprindo com suas obrigações, utilizando a infraestrutura aeroportuária para fins diversos que não a aviação civil. A Nota traz:

"Verifica-se, de pronto, que as gestões Municipais que se seguiram como responsáveis pelo Aeródromo de Nova Iguaçu (SDNY) não adotaram as cautelas necessárias para manutenção do sítio aeroportuário, bem como deixaram de cumprir cláusulas relacionadas ao objeto da delegação." (grifo original)

1.5. A Nota cita que o aeródromo não foi contemplado no Programa de Investimentos em Logísticas: Aeroportos, do Governo Federal, de dezembro de 2012, pela sua proximidade com outros aeroportos importantes da região, como Santos Dumont, Galeão e Jacarepaguá. Também mostra que, apesar de se encontrar homologado e inserido na lista de cadastro de aeródromos civis públicos mantida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o aeródromo de Nova Iguaçu recebeu sucessivos e ininterruptos NOTAM's de interdição desde pelo menos 09 de fevereiro de 2007 e que, "*nessa dicção, ante as sucessivas interdições ocorridas no Aeródromo*", ele não consta mais das Publicações Auxiliares de Rotas Aéreas – ROTAER, mantidas pelo DECEA/COMAER, ou seja, encontra-se com suas atividades suspensas/interrompidas desde pelo menos o surgimento do primeiro NOTAM de obstrução, em 09 de fevereiro de 2007, fechado ao tráfego aéreo, não se destinando às atividades da aviação civil e constando apenas do registro mantido pela ANAC.

1.6. Em outubro de 2011, a SAC-PR tomou conhecimento do Inquérito Civil Público 1.30.017.000230/2009-41 (fls. 178/183) em que o Ministério Público Federal - MPF faz recomendações para que, antes de celebrar qualquer Termo de Convênio com o Município, a SAC-PR efetuasse levantamentos de todas as entidades que ocupam o Aeródromo de Nova Iguaçu (SDNY) e que contemplassem no respectivo Termo de Convênio todas as entidades autorizadas a funcionar no Aeródromo em tela. A mesma recomendação trouxe a informação de que a Prefeitura municipal descumpra normas previstas no Termo de Rerratificação, desde o ano de sua assinatura. A Nota trouxe também:

"Indubitavelmente, vale registrar que esta Secretaria se ateu às recomendações emitidas pelo representante da Procuradoria da República em São João do Meriti, vez que solicitou informações e providências por parte do Delegatário com o objetivo de sanar as possíveis irregularidades vislumbradas pelo *parquet* federal."

1.7. Assim, conquanto os problemas fossem reiterados, havia sempre a vontade externada da municipalidade em fazer cumprir os termos dos convênios e ajustar o funcionamento do aeródromo para o desenvolvimento regional, o que motivou a SAC-PR à celebração do Termo de Convênio nº 28/2012, de 14 de novembro de 2012, com o Município de Nova Iguaçu-RJ, para exploração do Aeródromo de Nova Iguaçu (SDNY).

1.8. A SAC-PR comunicou o município da necessidade de sanar todas as obrigações não cumpridas do novo Termo de Convênio, sem que tenha havido qualquer resposta do interessado. O processo então seguiu para os procedimentos administrativos que culminaram no Termo de Rescisão nº 01/2016 de Convênio e na exclusão do aeródromo do cadastro de Aeródromos Civis Públicos mantido por esta Agência.

1.9. Resumido o teor do entendimento da Secretaria de Aviação Civil sobre o assunto, cumpre trazer à baila um último excerto, conforme adiante:

Parecer nº 040/2014/DPE/SEAP/SAC-PR

"Diante do exposto, entendemos que no âmbito das competências do Departamento de Planejamento e Estudos da Secretaria de Aeroportos, de acordo com art. 12 do Anexo Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2016, não há óbices quanto à Rescisão Unilateral do Termo de Convênio nº 28/2011, celebrado entre a SAC-PR e o Município de Nova Iguaçu/RJ."

1.10. Encerrado no âmbito da SAC-PR, o processo seguiu, portanto, à análise desta Agência. A Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, assim, em 20 de julho de 2016, elaborou a Nota Técnica nº 120/2016/GTCC/GFIC/SIA (págs. 30 a 33 do doc. 0179994), de 20 de julho de 2016, que conclui pela sugestão de emissão da Portaria de Exclusão do Aeródromo Público Nova Iguaçu (SDNY), com início da vigência em 10 de novembro de 2016, e posterior Memorando Circular à outras Superintendências da Agência informando a iminente exclusão do cadastro, e de onde se extrai:

"5. Da análise

5.1 Nos arquivos existentes referentes ao cadastro aeroportuário da ANAC, não foi encontrada a Portaria de homologação do aeródromo em tela.

5.2 Em consulta às Publicações Aeronáuticas vigentes, por meio do endereço <http://www.aisweb.aer.mil.br/>, verificou-se que o aeródromo foi excluído das publicações aeronáuticas, por solicitação da ANAC encaminhada por meio do Ofício nº 149/2013/SIA/ANAC, de 07 de junho de 2013, sobre exclusão das publicações aeronáuticas dos aeroportos interditados por prazo superior a seis meses..

6. Conclusão

6.1 Considerando, conforme item 4.1 desta Nota Técnica, a documentação encaminhada pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, que solicita que sejam iniciados os procedimentos voltados à exclusão do Aeródromo Público Nova Iguaçu (SDNY), no cadastro da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a ocorrer em data oportuna, para que conste tal ocorrência nas Publicações Aeronáuticas, época em que as operações aéreas naquele aeródromo civil público devem ser finalizadas, em caráter definitivo.

6.2 Considerando que, conforme Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC *homologar, registrar e cadastrar os aeródromos*.

6.3 *Considerando que, no que tange à revogação da homologação de aeródromos, o processo deve ser coordenado entre a ANAC e o Comando da Aeronáutica, uma vez que a entrada em vigor da Portaria de Exclusão do Cadastro do Aeródromo deve ser compatível com a desativação do Indicador de Localidade e retirada das informações do aeródromo das Publicações Aeronáuticas. Estas últimas atividades concernem ao Instituto de Cartografia Aeronáutica e seguem programação de datas específicas, apresentadas periodicamente por meio do Calendário Unificado de Publicações do DECEA (anexo A da AIC N 25/14).*

6.4 Sugere-se a emissão de Portaria de Exclusão do Aeródromo Público Nova Iguaçu (SDNY), com início da vigência na data de 10 de novembro de 2016, e posterior encaminhamento de Memorando Circular à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) e à Superintendência de Ação Fiscal (SFI), informando da iminente exclusão do aeródromo em tela do cadastro da ANAC, com vistas a minimizar os eventuais impactos decorrentes."

1.11. Em conclusão, na data de 28 de julho de 2016, foi emitida Portaria nº 1904/SIA (pág. 35 do doc. 0179994), que excluiu o aeródromo de Nova Iguaçu do cadastro de aeródromos da Agência, entrando em vigor, como acertado, em 10 de novembro de 2016.

1.12. Em 08 de agosto de 2016, a última folha do processo em papel, um e-mail (pág. 36 do doc. 0179994) comunicando o Diretor do DECEA acerca da Portaria editada pela Superintendência da ANAC.

1.13. Em 27 de outubro de 2016 (0131618), foi protocolado na Agência, Carta do Aeroclube de Voo e Vela do Rio de Janeiro, contendo o pedido de Recurso Administrativo Hierárquico com efeito suspensivo de todos os atos praticados e citados na correspondência, inclusive a Portaria nº 1904/SIA, fundamentando suas razões no Anexo (0131627), de 10 de abril de 2007, que mostra a Base de Certificação do aeródromo emitido pela ANAC com respaldo no RBHA 140, com duração ilimitada, enquanto observados os requisitos de certificação.

1.14. Em 03 de novembro de 2016, o Despacho da SIA (0144535) remete os autos à esfera hierárquica superior para análise do recurso, tendo o processo restituído por Despacho do Diretor - Presidente (0176172), em 11 de novembro de 2016, para que remeta aos ritos do sorteio por parte da Assessoria Técnica - ASTEC.

1.15. Finalmente, a ASTEC remete os autos (0203699) para análise desta Diretoria, oriundos da sessão pública de sorteio ocorrida em 23 de novembro de 2016.

1.16. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 05/01/2017, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0220708** e o código CRC **113EB60C**.

SEI nº 0220708